



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1077, de 2021**, que "*Institui o Programa Internet Brasil.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	001
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	002; 003
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007; 008; 009
Senador Paulo Paim (PT/RS)	010; 011; 012; 013
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	014; 015; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	016
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	017; 018; 019; 020; 021
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023; 024; 025; 039
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	026
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	027; 028
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	029
Deputado Federal Daniel Freitas (PSL/SC)	034
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	035; 036; 037; 038
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	040; 049; 050
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	041; 044; 045; 046
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	042
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	043
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	047
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	048; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 079
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	061
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	070; 071
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	072; 073

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	074
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	075; 076; 077; 078; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	080; 081; 082; 083
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	090; 091; 092

TOTAL DE EMENDAS: 92



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 1º da MPV 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

“Art 1º

.....
§ 5º Para efeitos desta lei, a ampliação de alcance disposta no parágrafo 4º só ocorrerá depois de alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021, instituiu o Programa Internet Brasil.

Considerando os diversos pontos meritórios da proposta, o § 4º do Art. 1º abrange uma série de possibilidades de ampliação do programa Internet Brasil “para fora das escolas públicas”. Pontos louváveis, mas que devem ser alcançadas após o atendimento dos beneficiários das famílias inscritas no CadÚnico, sob o risco de se desvirtuar os objetivos educacionais do Programa.

Podendo ocasionar, ainda, insuficiência de recursos para atender as famílias carentes, oferecendo internet gratuita para pessoas com condições financeiras de acesso.



Diante de todo o exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº

Insira-se na Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Programa Internet Brasil, composto por nove integrantes com a finalidade de acompanhar e apresentar relatórios trimestrais de implementação, composto por cinco representantes do Poder Executivo e 4 representantes da sociedade civil, sendo:

I – Um representante do Ministério da Comunicação, que o presidirá

II – Um representante do Ministério de Ciência e Tecnologia

III – Um representante do Ministério da Educação

IV – Um representante do Ministério da Economia

V – Um representante do Ministério da Cidadania

VI – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pela Câmara dos Deputados, que atuarão a título voluntário;

VII – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pelo Senado Federal, que atuarão a título voluntário;

§1º O Presidente da República terá o prazo de 15 dias para nomear os representantes indicados;

§2º O Comitê de Acompanhamento da Implementação elaborará trimestralmente Relatório de Acompanhamento da Implementação ao qual será dada ampla divulgação e especificará a quantidade de estudantes e escolas atendidas, a qualidade da rede de banda larga disponibilizada, os custos de implementação

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o estudioso da educação pública tem alertado para a necessidade de acessibilidade digital para os estudantes carentes da rede pública de ensino. A chamada exclusão digital tem sido um dos principais fatores de perpetuação das desigualdade intelectual e social em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348166800>



Em que pese a demora em implementar o Programa Internet Brasil, o projeto é meritório e merece a atenção e o carinho deste Parlamento, que tem procurado avançar nas pautas democratizantes relacionadas à educação.

Para efetivar essa política e favorecer a fiscalização por parte da sociedade civil em relação ao Programa Internet Brasil, propomos a criação de um Comitê de Acompanhamento da Implementação formado por 5 representantes do governo e 4 representantes da sociedade civil.

O objetivo é dar transparência e fomentar estudos de aprimoramento da política, que deve ser entendida como política permanente de Estado a ser mantida ao longo dos anos em nosso país.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217348166800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº

Insira-se na Medida Provisória nº 1.077, de 8 de dezembro de 2021 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX Fica criado o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Programa Internet Brasil, composto por nove integrantes com a finalidade de acompanhar e apresentar relatórios trimestrais de implementação, composto por cinco representantes do Poder Executivo e 4 representantes da sociedade civil, sendo:

I – Um representante do Ministério da Comunicação, que o presidirá

II – Um representante do Ministério de Ciência e Tecnologia

III – Um representante do Ministério da Educação

IV – Um representante do Ministério da Economia

V – Um representante do Ministério da Cidadania

VI – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pela Câmara dos Deputados, que atuarão a título voluntário;

VII – Dois representantes de entidades da sociedade civil vinculados à educação, indicados pelo Senado Federal, que atuarão a título voluntário;

§1º O Presidente da República terá o prazo de 15 dias para nomear os representantes indicados;

§2º O Comitê de Acompanhamento da Implementação elaborará trimestralmente Relatório de Acompanhamento da Implementação ao qual será dada ampla divulgação e especificará a quantidade de estudantes e escolas atendidas, a qualidade da rede de banda larga disponibilizada, os custos de implementação

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos o estudioso da educação pública tem alertado para a necessidade de acessibilidade digital para os estudantes carentes da rede pública de ensino. A chamada exclusão digital tem sido um dos principais fatores de perpetuação das desigualdade intelectual e social em nosso país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211470764500>



Em que pese a demora em implementar o Programa Internet Brasil, o projeto é meritório e merece a atenção e o carinho deste Parlamento, que tem procurado avançar nas pautas democratizantes relacionadas à educação.

Para efetivar essa política e favorecer a fiscalização por parte da sociedade civil em relação ao Programa Internet Brasil, propomos a criação de um Comitê de Acompanhamento da Implementação formado por 5 representantes do governo e 4 representantes da sociedade civil.

O objetivo é dar transparência e fomentar estudos de aprimoramento da política, que deve ser entendida como política permanente de Estado a ser mantida ao longo dos anos em nosso país.

Aprovemos esta emenda!

Brasília, 8 de December de 2021.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211470764500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº (Da Sra. REJANE DIAS)

O art. 1º da Medida Provisória 1077, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, **os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade;**

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

- I - chip;
- II - pacote de dados;
- III - dispositivo de acesso;
- IV – distribuição de celulares ou tablets;**

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória (MPV) 1077, de 2021 Institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Acrescentamos no **caput** do art. 1º os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e alunos com deficiência matriculados em centros especializados, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniada com o poder público que com atuação exclusiva nessa modalidade.

O acesso à internet é fundamental para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade consigam exercer seu direito à educação, cuidar da saúde mental, se proteger e ser protegidos contra a violência e ter acesso a informações confiáveis. É um investimento fundamental não apenas no contexto da pandemia, mas também em médio e longo prazos.

Em alerta feito pela UNICEF¹ Em novembro de 2020, mais de 5 milhões de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos estavam sem acesso à educação no País – seja por estarem fora da escola, seja por não conseguirem acessar atividades escolares. O número equivale a um retrocesso de duas décadas, voltando aos números da exclusão escolar no ano 2000.

Uma das principais razões para a exclusão é a falta de acesso à internet. Em 2019, 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade viviam em domicílios sem acesso à internet no Brasil (17% dessa população). É fundamental, portanto, investir agora e priorizar recursos para ampliar o acesso à internet a estudantes e professores, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

1 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-importancia-do-projeto-de-lei-que-garante-acesso-a-internet-com-fins-educacionais>



Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213287679300>





MPV 1077
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1077, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 1077, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de famílias de estudantes indígenas e quilombolas não está inscrito no Cadastro Único, justamente por não dispor da internet para acesso ao sistema de cadastramento para acesso aos Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória n.º 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, para a inclusão dos alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, uma vez que grande número deles não estão inscritos no CadÚnico.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.
(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino nas áreas urbanas e rurais, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077 de 7 de dezembro de 2021, é totalmente meritória. Trata-se da implementação de um programa necessário que há muito tempo vem sendo alertado pelos estudiosos e que durante a pandemia evidenciou a importância da acessibilidade digital para estudantes carentes da rede pública de ensino.

A discriminação tecnológica cria uma exclusão digital que contribui sobremaneira para a desigualdade intelectual e social no Brasil.

Outro fator que deve ser analisado é o abismo tecnológico existente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre os estudantes que vivem nas áreas rurais em comparação aos estudantes que vivem nas áreas urbanas. Durante a pandemia, as escolas de todo o país tiveram que se adaptar ao sistema remoto de ensino e com isso o acesso à internet tornou-se imprescindível, trazendo à tona o debate sobre a desigualdade na educação brasileira, principalmente, para as crianças e jovens de áreas rurais que tem acesso precário ou nenhum acesso à internet, inviabilizando a participação nas aulas virtuais.

Segundo dados do IBGE, 49% das famílias nas áreas rurais não possuem acesso à internet, sendo que esse percentual cai para 25% nas áreas urbanas. Com isso, mais de 2 milhões de alunos de áreas rurais não tiveram acesso a ensino digital.

Desta forma, é muito importante que providências sejam tomadas para reduzir ao máximo a desigualdade e garantir a todos a inclusão digital, seja nas áreas urbanas ou rurais.

Ante essas razões, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2021.

Vilson da Fetaemg
Deputado Federal
PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557386300>



* C D 2 1 6 5 5 7 3 8 6 3 0 0 *



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. Não serão objeto de corte, interrupção, transferência, remanejamento ou de transposição os recursos de financiamento do Programa Internet Brasil oriundos das dotações orçamentárias da União.

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de medida essencial à inclusão digital dos estudantes menos favorecidos social e economicamente, não há dúvidas que as despesas voltadas à manutenção, incremento e desenvolvimento do ensino no país, principalmente em tempos de inaccessibilidade às escolas públicas, sobretudo em tempos de pandemia, não há se sujeitar a cortes, interrupções, cancelamentos, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos orçamentários, independentemente da nomenclatura empregada pelo poder público, quando mais se em jogo a sorte da educação básica no Brasil.

É que nesse aspecto o governo brasileiro já tem histórico quando o Ministro da Educação à época, o Sr. braham Weintraub, no dia 30 de abril de 2019, promoveu o bloqueio de 30% no orçamento das Universidades e Institutos Federais de Educação, provocando assim enorme apreensão entre a comunidade educacional, fato que rendeu a reprovação em vários setores da sociedade brasileira em função da paralisação da produção científica e da perda de qualidades das universidades brasileiras.

Ora, sendo certo que tal excrescência já ocorreu há poucos anos atrás no âmbito da educação superior, nada impede que tal sacrilégio contra a educação brasileira volte a ocorrer desta vez sobre a categoria de estudantes mais importante, porém vulnerável que são os alunos e alunas do ensino básico; afinal de contas “quem pode o mais, pode o menos”, como muito bem lembrado pelo ditado jurídico.

Sendo assim, foi pensando providencialmente que resolvi elaborar a presente Emenda no intuito de proteger toda a rede de ensino básico de ensino para que a efetividade do Programa seja plena, ininterrupta e adequada, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton
PDT/MA



EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. No caso de insuficiência de recursos orçamentários, o ensino público de educação básica urbano, rural e indígena terão prioridade no acesso ao Programa Internet Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a realidade orçamentária no Brasil é problema público e notório cujas conseqüências mais danosas repercutem diretamente na educação (alicerce fundamental de desenvolvimento de toda nação que se preze), além da saúde e do setor de pesquisa e desenvolvimento nacionais.

Basta a existência de uma contingência fiscal qualquer para que a educação seja a primeira área a ser diretamente afetada pela incompetência administrativa.

Prova disso foi o que aconteceu no primeiro ano do governo Bolsonaro, além de outros que o antecederam, ocasião em que pudemos verificar aumento dos gastos com investimentos e custeio da máquina para a área de Defesa enquanto que as fundamentais para a Educação, Saúde e Segurança foram drasticamente reduzidas.

Em números, Setor educacional perdeu 16% do bolo da União de acordo com dados fornecidos pelo próprio Tesouro Nacional em janeiro de 2020.

Consequentemente, o resultado final das contas do governo federal, divulgado naquele mesmo ano mostrou um aumento real (acima da inflação) de 22,1% das despesas da Defesa em relação a 2018 em contrapartida a um incremento de R\$ 4,2 bilhões de um ano para o outro.

Tanto é assim que o próprio Ministério da Educação (MEC)¹ do governo Bolsonaro reconheceu o fracasso do investimento da educação básica em 2020 de toda uma década, notadamente em tempo de pandemia onde as necessidades

¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2021/02/4907686-2020-foi-o-ano-com-menor-gasto-do-mec-com-educacao-basica-desde-2010.html>, acessado em 08/12/2021



Gabinete do Senador Weverton

educacionais evoluíram em decorrência da incompetência administrativa em adaptar-se à nova realidade de ensino remoto ou híbrido.

É o que nos mostra o gráfico a seguir apresentado pelo próprio MEC em 2021, senão vejamos:

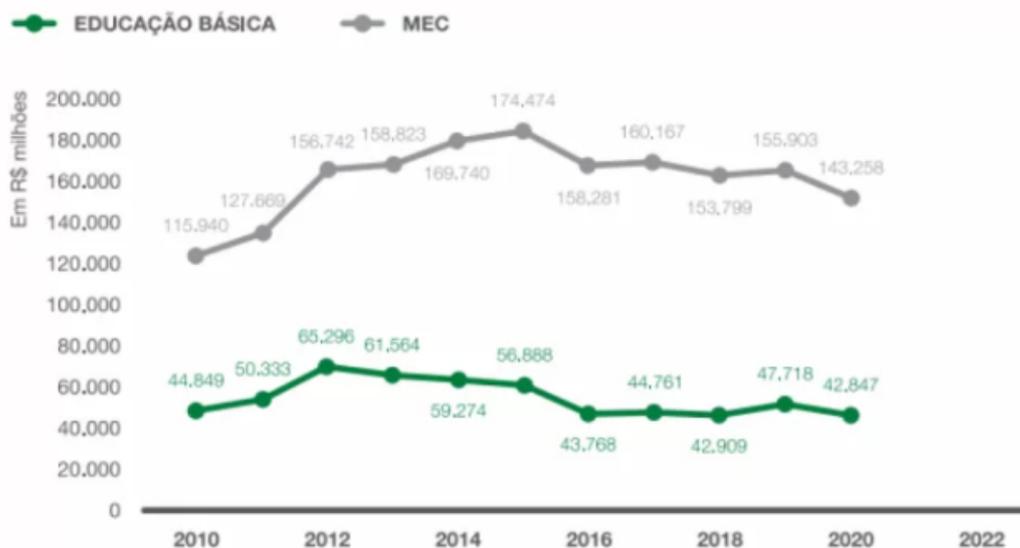


Gráfico acompanha o orçamento de educação básica entre 2010 e 2020 - (crédito: Todos pela Educação/Reprodução)

Sendo assim, nada mais necessário e oportuno que, na impossibilidade de atendimento a todas as outras áreas vitais da sociedade brasileira em tempos de agruras orçamentárias, garantir primeiro a educação básica – composta pela infantil, fundamental e ensino médio –, exatamente por se ela a primeira via de acesso, e a mais importante por sinal, do aluno à ciência, pilar fundamental do desenvolvimento de toda e qualquer nação minimamente séria.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



MPV 1077
00009

Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(à MPV 1.077 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória n 1.077 de 2021 que “Institui o Programa Internet Brasil” o seguinte dispositivo:

“Art. O acesso à rede de acesso à internet vinculado ao Programa Internet Brasil não será condicionado à visualização prévia de conteúdos que divulguem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, tampouco de informações comerciais publicitárias públicas ou privadas.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém ressaltar que a Constituição Federal, de maneira expressa, proíbe a exaltação de autoridades públicas ao impedir a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizadores de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, §1º).

Entretanto, notícias comumente veiculadas têm dado conta que o governo Bolsonaro condiciona o acesso à rede à visualização prévia e obrigatória de vídeo institucional de 30 segundos sobre ações da gestão de seu mandato assim que os usuários acessam a rede de acesso gratuito à internet em localidades públicas, pelo programa Wi-Fi Brasil”, de acordo com o jornal O Estado de S. Paulo.

Ou seja, além de esvaziar o nobre propósito do Programa que vem a ser a inclusão digital e educacional de alunos carentes, o governo ainda incorre em afronta texto constitucional expresso que proíbe a promoção pessoal de autoridades públicas, o que se estende também às entidades comerciais privadas, já que estamos tratando de políticas públicas e não de “lobby” comercial, sem falar ainda na possibilidade de infração eleitoral em virtude de propaganda eleitoreira antecipada.

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – quilombolas;

III – integrantes de populações ribeirinhas e comunidades tradicionais;

IV – integrantes de assentamentos da reforma agrária.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir a clientela do Programa Internet Brasil, a Medida Provisória foi excessivamente restritiva, limitando o acesso aos seus benefícios aos alunos da rede pública integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Ocorre que a situação que se visa atender transcende esse critério de elegibilidade e deve contemplar, também, ainda que não inscritas no CadUnico, as famílias de quilombolas, populações ribeirinhas e comunidades tradicionais e integrantes de assentamentos da reforma agrária, que são os verdadeiramente excluídos das políticas sociais.

Muitas vezes é necessário promover a busca ativa dessas famílias, cuja situação de isolamento agrava ainda mais a exclusão digital que o Programa pretende superar.

Dessa forma, a presente emenda amplia o escopo de forma a contemplar essas situações, como tem ocorrido em outras proposições apreciadas pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações poderá dispor de:

- I – convênios com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios;
- II contratos com empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – contratos de gestão com serviços sociais autônomos;
- IV – termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e
- IV - outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, ao relacionar os meios para a implementação do Programa Internet Brasil pelo Ministério das Comunicações, privilegia, nitidamente, entidades privadas, como é o caso de organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações da sociedade civil.

Esse direcionamento, de caráter privatista, exclui a prestação desses serviços por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista e até mesmo serviços sociais autônomos, como o Sistema S, que poderiam contribuir, com transparência e eficiência, para essa finalidade.

Embora o art. 5º preveja, lateralmente, que “órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao Programa Internet Brasil”, o art. 3º sugere o privilegiamento de contratos com organizações sociais, sendo que os objetivos colimados pela medida provisória não se enquadram entre os objetivos de “organizações sociais” conforme previsto na Lei 9.637, de 1998.

Assim, propomos uma reformulação da regra, a fim de contemplar um leque mais amplo e adequado de alternativas para a implementação do Programa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil:

I – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

II - dotações orçamentárias da União;

III - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de origem pública ou privada;

IV - doações públicas ou privadas; e

V - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever as fontes de custeio do Programa Internet Brasil, o art. 4º deixa de considerar aquela que deveria ser a sua principal fonte: o **Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)**.

A Lei nº 14.109, de 2020, alterou a Lei nº 9.998, de 2000, para permitir que o FUST seja empregado para dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Assim, nada mais justo que esses recursos também possam ser empregados para favorecer o acesso do aluno à internet, na forma do Programa ora proposto.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1060, de 2021, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1060, de 2021, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, **em cooperação com o Ministério da Educação**, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e populações historicamente vulneráveis, **com absoluta prioridade para os matriculados em escolas públicas no campo, nas comunidades indígenas e quilombolas, e onde haja alunos com deficiência garantidas condições de acessibilidade plena, além de populações ribeirinhas, comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária.**

§ 1º.....

I – chip;

II - pacote de dados, **tecnologias assistivas e acessibilidade plena;**

III - dispositivo de acesso; e/ou

IV – desktop e monitor, notebook e/ou tablet.

.....
.....
§ 4º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo também os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de regulamento.

§ 5º A ampliação de alcance de que trata o parágrafo 4º só ocorrerá se alcançados todos os beneficiários previstos no caput desse artigo.

Art. 3º

.....
.....
§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o Ministério das Comunicações, em cooperação com o Ministério da Educação, **aplicará os recursos de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, podendo dispor de outros instrumentos, termos e contratos, de forma complementar.**



Art. 4º

.....

§1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal ao menos o valor de R\$ 7 bilhões (sete bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º Os recursos destinados às escolas públicas no âmbito do Programa não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.172/2021 (oriunda do PL 3477/2020, de autoria coletiva) foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021.

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determinara que a União entregasse aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública.

Assim, a presente emenda propõe reposicionar alguns conteúdos centrais para a inclusão digital e resguardar absoluta prioridade para escolas públicas, notadamente seus usuários mais desassistidos historicamente. Também é necessário priorizar, com absoluta atenção, a destinação dos recursos públicos para as escolas públicas.

Também não há razão para que professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não possam ser abrangidos pela lei, para que sejam fixados valores estimados (frustrados ou não) para o Programa e que tais recursos sejam transferidos aos entes federativos, de forma direta, sem razões, ao nosso juízo, para priorizar repasses para instituições privadas ou via outras formas de contratualização.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210443082300>





COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º da Medida Provisória 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino **e das escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade** integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 14.172, de 2021, “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Na sua edição, os alunos com deficiência e os seus respectivos professores não foram contemplados com a medida.

A pandemia colocou luz sobre as desigualdades entre os alunos da educação básica matriculados nas escolas brasileiras, sobretudo quanto ao acesso à internet. As dificuldades para a manutenção das aulas foi verificada não só pelas escolas públicas, mas também pelas escolas especiais sem fins lucrativos que atendem pessoas com deficiência, público esse com grau elevado de vulnerabilidade em relação à de Covid-19, pelas condições impostas pela própria deficiência, que limita a utilização de medidas de prevenção e proteção não farmacológicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, pedimos a aprovação da presente emenda para assegurar às pessoas com deficiência matriculadas nas escolas especiais sem fins lucrativos as mesmas oportunidades oferecidas aos demais alunos quanto ao acesso gratuito à internet em banda larga móvel

Sala das Comissões, em 9 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215746120800>



* CD 215746120800 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;



- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de



transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 09 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.



Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado



brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 09 de dezembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215216494200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214026804400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da



Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2021

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Senador Paulo Rocha
PT/RS

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/PARÁ

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

Justificação

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/Pará

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR
PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE
2021.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 4º da MPV 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

Art.

4º

V - os recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal, descritos no § 2º do Art. 2º, da Lei 14.172/2021

§ 1º Os recursos a que se refere o inciso V serão transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal em até 30 dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Caso não sejam aplicados em até 180 dias, contados da publicação desta Lei, os recursos referidos no inciso V serão restituídos, na forma do regulamento, aos cofres da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 08 de dezembro de 2021, institui o Programa Internet Brasil.

A Lei 14.172/2021 dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da



educação básica pública. O art. 2º determina que a União entregará aos estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

O § 2º do art. 2º da Lei citada determina que os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

Trata-se de importante medida para garantir o acesso à internet aos alunos de educação básica da rede pública de ensino.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Deputado Danilo Cabral

Líder do PSB na Câmara



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210637987900>





MPV 1077
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**

.....
Parágrafo único. Entre as contrapartidas financeiras previstas no inciso II deste artigo está a concessão de desconto, parcial ou total, à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nos termos de regulamentação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, estabelece que o Ministério das Comunicações poderá criar contrapartidas financeiras para financiar o Programa Internet Brasil.

Apresentamos a presente emenda, para prever, entre essas contrapartidas, a concessão de desconto, parcial ou total, à contribuição anual que as prestadoras de telecomunicações recolhem junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que tem como uma de suas finalidades justamente a ampliação do acesso a esses serviços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



**MPV 1077
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O inciso V do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**
§ 1º
.....
V - divulgar o Programa Internet Brasil.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 2021, estabelece que, quando o Programa Internet Brasil alcançar outros públicos, além dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único do governo, os órgãos e entidades por ele responsáveis devem divulgar seu conteúdo e “as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado”.

Entendemos que a mencionada divulgação deva se restringir ao mérito do Programa e não se estender a outras ações do Ministério das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Comunicações, o que poderia caracterizar propaganda institucional do governo, notadamente em ano eleitoral.

Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



MPV 1077
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica das redes públicas de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, residentes em áreas urbanas e rurais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil busca promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica das redes públicas integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A medida é oportuna e converge com o escopo de medidas aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional.

Contudo, é preciso avançar mais, de modo a criar condições de acesso ao ensino remoto em áreas onde esse serviço ainda apresenta deficiências.

De acordo com o Censo Escolar de 2020, o Brasil possui 5.177.972 alunos de educação básica em áreas rurais, dos quais 98% matriculados em escolas públicas e 82% em escolas das redes municipais de ensino.

Para que a democratização do acesso à internet entre os estudantes brasileiros se torne realidade é preciso assegurar claramente que o programa federal ora criado abrange também o universo das áreas rurais, nas quais existem expressivas deficiências relacionadas a esse atendimento.

Em vista do caráter social da presente sugestão, peço apoio para a que ela seja incorporada ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o



beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211562478200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº _____

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e



V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.



A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;



- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo



firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

PT-MT





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
10/12/2021

Proposição
Medida Provisória nº 10177, de 2021

Autor
Deputado Daniel Costa de Freitas

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº XX
(a MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º

§ 5º Nos processos de aquisição para os dispositivos de acesso previstos no inciso III do § 1º deverá preferencialmente ser observado a seguinte ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Tanto que, há muito, outros países, como Estados Unidos da América, China e Argentina já vêm adotando políticas nesse sentido, impulsionando a aquisição de produtos e serviços nacionais em compras públicas, em detrimento do estrangeiro, com vista a estimular o desenvolvimento interno.



Há de se ressaltar que a própria Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 26 a aplicação de preferência para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Entende-se como bem manufaturado nacional, aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Além disso, a Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º, corrobora para que no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, darão preferência a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

A indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) instalada no País, tem total domínio do ciclo de desenvolvimento tecnológico de seus produtos, isso porque tem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação como uma de suas estratégias de negócios, fornecendo soluções de qualidade, atendendo as normas técnicas brasileiras e com assistência técnica nacional. Essa indústria contribui significativamente para a geração de emprego de alta qualidade e consequente aumento de renda e arrecadação tributária.

Vale salientar, ademais, que a observância de preferência na competição de produtos e serviços nacionais não causa impacto negativo nos preços, mas, ao contrário, estimula o desenvolvimento de modelos de produção e prestação de serviços mais econômicos e eficazes, tudo em prol de maior (e melhor) competitividade.

O impacto é outro, e positivo. Consequentemente haverá o aumento da geração de emprego e renda, com a respectiva majoração da arrecadação de tributos, assim como a valorização e desenvolvimento da indústria nacional.

O cenário em questão revela oportuno o realinhamento do propósito de desenvolvimento nacional nas compras públicas, com o estímulo da indústria e da inovação tecnológica, inclusive na competição do mercado interno, que tende a se tornar mais arrojado e evoluído com a observância de preferência também para a competição entre bens e serviços nacionais.

A presente emenda propõe, então, que se inclua a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e a bens e serviços produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB), a preferência na aquisição dos dispositivos de acesso previstos no Programa Internet Brasil.

Esse dispositivo visa, portanto, estimular o bem desenvolvido no País dando a esses produtos um diferencial competitivo nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento e soberania tecnológica nacional.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

PARLAMENTAR

**Deputado Daniel Costa de Freitas
PSL/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218208077900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021
(Deputado Patrus Ananias)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

Justificação

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição



Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021



Deputado Federal PT/MG



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021
(Deputado Patrus Ananias)**

EMENDA Nº -

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de



março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2021



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e



V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

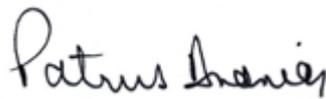
A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional A execução do



Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021
(Deputado Patrus Ananias)

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;



- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

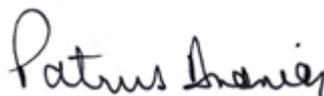


Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de dezembro de 2021



Deputado Federal PT/MG



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021**

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluso onde couber:

Art. O prazo fixado no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, determina que a União entregue aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação do referido diploma legal, o valor de R\$ 3,5 bilhões, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei 14.172/2021 foi objeto de veto presidencial, o veto foi derrubado em Sessão do Congresso Nacional e ainda assim o Governo Federal desrespeitou a decisão do Poder Legislativo, editando a MP 1.060/2021, de modo a eliminar o prazo previsto na Lei 14.172/2021.

Assim sendo, como a Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem praticamente o mesmo objetivo da Lei 14.172/2021, uma vez que busca garantir acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública, julgamos importante reestabelecer um prazo para o Governo Federal materializar a entrega dos R\$ 3,5 bilhões aos Estados e ao Distrito Federal, conforme determina a legislação, do contrário estaremos diante de um precedente extremamente perigoso, no qual as decisões do Parlamento se tornam inócuas.

Sala das Sessões, Dezembro de 2021

Senador Paulo Rocha

PT/Pará

MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

O §4º do art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Após alcançados na integralidade os objetivos estabelecidos no caput do art. 1º e incisos I a III do art. 2º, desta Lei, o Programa Internet Brasil poderá ser estendido a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.



É preciso assegurar, de forma clara e explícita, que o **público alvo prioritário é assim definido**: estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único.

A presente emenda busca, portanto, sanar um problema que pode dificultar o atendimento a esse público. Para tanto, é necessário aperfeiçoar a redação do § 4º do Art. 1º. Nele, a MPV arrola uma série de possibilidades de **ampliação do programa Internet Brasil “para fora das escolas públicas”**. Esse ponto causa preocupação porque o fornecimento do **acesso à internet para outras finalidades pode concorrer com o objetivo educacional do programa**, ocasionando insuficiência de recursos para atender à demanda reprimida das escolas, onde os alunos têm enfrentado dificuldades para acessar as aulas online.

Em sua redação original, a **MPV não estabelece limites e condições** para a participação no programa dos beneficiários estabelecidos nos incisos I a IX do § 4º, do art. 1º. Basta ser uma pessoa física com CPF e desenvolver uma das atividades ali arroladas – atividades essas que incluem ampla gama de atividades profissionais, em definições muito amplas como “transporte”, “turismo”, “empreendedorismo”, “agricultura e pecuária”. Logo, **a MPV abre espaço para o fornecimento gratuito de internet para pessoas não-carentes**, com a mesma prioridade dada aos estudantes carentes da educação básica, ou até antes deles. Ou seja, pessoas que teriam toda condição de pagar pelo serviço poderiam ser beneficiadas pelo programa – o que se convete em uma “fraude autorizada” ao princípio de atender, prioritariamente, os estudantes carentes em escolas públicas.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda primeiro os estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet e, só depois desse público atendido, se estenda para outros beneficiários, universalizando o acesso à internet para outros segmentos de interesse da sociedade brasileira, é que apresento esta Emenda.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC





**MPV 1077
00041**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou



* C D 2 1 3 8 4 3 9 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213843963300>



* C D 2 1 3 8 4 3 9 6 3 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
10/12/2021

Proposição

Autor
Deputado Federal Ubiratan Sanderson

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº
(a MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....”

§ 5º Nos processos de aquisição para os dispositivos de acesso previstos no inciso III do § 1º deverá preferencialmente ser observado a seguinte ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de política pública direcionada ao desenvolvimento econômico e estímulo do avanço tecnológico nacional é de crucial importância para o País diante do atual cenário de mercado globalizado e concorrência cada vez mais acirrada.

Tanto que, há muito, outros países, como Estados Unidos da América, China e Argentina já vêm adotando políticas nesse sentido, impulsionando a aquisição de produtos e serviços nacionais em



* CD 211893429400 *
ExEdit

compras públicas, em detrimento do estrangeiro, com vista a estimular o desenvolvimento interno. Há de se ressaltar que a própria Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 26 a aplicação de preferência para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País. Entende-se como bem manufaturado nacional, aquele produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Além disso, a Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991, em seu artigo 3º, corrobora para que no processo de aquisição de bens e serviços de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, darão preferência a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB).

A indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) instalada no País, tem total domínio do ciclo de desenvolvimento tecnológico de seus produtos, isso porque tem o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação como uma de suas estratégias de negócios, fornecendo soluções de qualidade, atendendo as normas técnicas brasileiras e com assistência técnica nacional. Essa indústria contribui significativamente para a geração de emprego de alta qualidade e consequente aumento de renda e arrecadação tributária.

Vale salientar, ademais, que a observância de preferência na competição de produtos e serviços nacionais não causa impacto negativo nos preços, mas, ao contrário, estimula o desenvolvimento de modelos de produção e prestação de serviços mais econômicos e eficazes, tudo em prol de maior (e melhor) competitividade.

O impacto é outro, e positivo. Conseqüentemente haverá o aumento da geração de emprego e renda, com a respectiva majoração da arrecadação de tributos, assim como a valorização e desenvolvimento da indústria nacional.

O cenário em questão revela oportuno o realinhamento do propósito de desenvolvimento nacional nas compras públicas, com o estímulo da indústria e da inovação tecnológica, inclusive na competição do mercado interno, que tende a se tornar mais arrojado e evoluído com a observância de preferência também para a competição entre bens e serviços nacionais.

A presente emenda propõe, então, que se inclua a aquisição de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e a bens e serviços produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico (PPB), a preferência na aquisição dos dispositivos de acesso previstos no Programa Internet Brasil.

Esse dispositivo visa, portanto, estimular o bem desenvolvido no País dando a esses produtos um diferencial competitivo nas contratações públicas, contribuindo para o desenvolvimento e soberania tecnológica nacional.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

PARLAMENTAR

**Deputado Ubiratan Antunes Sanderson
PSL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211893429400>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1077
00043**

**EMENDA Nº DE 2021
(À MP 1.077/2021)**

Inclua-se o inciso IV no artigo 4º da Medida Provisória n.º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso IV para V:

“Art. 4º.....

IV - Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust, criado pela Lei ° 9.998, de 17 de agosto de 2000; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com matéria veiculada pela Agência Senado, o Brasil tem 14,9 milhões de lares sem acesso à internet. São quase 46 milhões de pessoas desconectadas — um quarto da população com mais de 10 anos de idade. Desse contingente de excluídos digitais, 7,5% não têm sinal disponível, 25,4% não podem pagar pelo serviço e 24,3% não sabem usar a rede mundial de computadores. Os dados são da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-Contínua), divulgada em abril pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No Brasil, o acesso à internet cresce a cada ano. Segundo a PNAD-Contínua, o celular está presente em 99,2% dos domicílios ligados à web; o computador, em 48,1%; e a smart TV, em 23,3%. Há conexão por banda larga móvel em 80,2% das casas. O percentual de pessoas que fazem chamadas de voz via internet bate os 88,1%, e 81,8% dos brasileiros usam a rede para assistir vídeos.

Os números são respeitáveis. Porém, alguns indicadores sugerem que muito pouco ou quase nada do que ocorre no cenário nacional se deve ao Fust. O primeiro indicador tem relação com a distribuição geográfica dos acessos. De acordo com o IBGE, enquanto a utilização da internet em áreas urbanas atinge 83,8% dos lares, menos da metade dos domicílios rurais (49,2%) está “logada”. A mesma disparidade se verifica quando se comparam as regiões do país. De acordo com a média nacional, 75,9% dos lares com internet utilizam banda larga fixa. Na região Norte, são apenas 53,4%.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A pesquisa TIC Domicílios 2019, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, reforça a percepção de que o Fust não foi capaz de conectar as camadas mais pobres da sociedade. Nas classes A e B, mais de 90% da população com mais de 10 anos de idade acessa a rede mundial de computadores. Nas classes D e E, a proporção é de 57%. Enquanto as classes A (87%) e B (73%) conectam-se à internet simultaneamente por computadores e celulares, apenas 38% da classe C e 14% da D e da E utilizam ambos os dispositivos.

Segundo o IBGE, as principais razões para a falta de internet são a indisponibilidade do serviço e o preço. A velocidade do serviço é outro problema: 22,1% dos domicílios brasileiros não tinham acesso à banda larga fixa, ficando dependentes dos serviços de banda larga móvel. Ainda assim, 18,8% deles não conseguiam acessar esse tipo de serviço.

E, mesmo com o serviço, a desigualdade no acesso a equipamentos prejudica mais os alunos da rede pública. Entre estes, apenas 64,8% tinham celular, enquanto a taxa de cobertura entre os estudantes da rede privada era de 92,6%.

Na região Norte, a diferença é muito maior: a taxa de cobertura na rede pública (47,5%) equivale quase à metade da verificada na rede privada (89,3%).

A pandemia ajudou a agravar a desigualdade no acesso à internet no Brasil, o que pode deixar cicatrizes sociais em crianças e jovens: com a exclusão digital e a disparidade no acesso à educação, o risco de os filhos não conseguirem ter renda superior à dos seus pais quando adultos aumenta, alertou o Instituto de Mobilidade e Desenvolvimento Social (IMDS),

Os dados cruzados pelo instituto mostram que só 29,6% dos filhos de pais que não tiveram qualquer instrução têm acesso à banda larga. Nos lares onde os pais têm curso superior, essa parcela sobe para 89,4%. E mais: 55% dos filhos de pais sem instrução não têm acesso à internet. A fatia cai para 4,9% quando os pais concluem a universidade.

O risco da exclusão digital é global e os efeitos podem ser mais intensos no nosso país, que é o nono mais desigual do mundo. O Relatório de Riscos Globais de 2021, do Fórum Econômico Mundial, divulgado recentemente, alerta que “um crescimento da lacuna digital pode maximizar as fraturas sociais e minar as perspectivas de uma recuperação inclusiva”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Atualmente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o governo federal, mesmo tardiamente, demonstrou a intenção de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Entretanto, a própria medida provisória limita a execução do referido programa a disponibilidade orçamentária e financeira.

É notório que o Brasil está passando por situação caótica, no que diz respeito à disponibilidade orçamentária e financeira. Tanto é verdade que para poder garantir o pagamento do Programa Auxílio Brasil foi necessária a aprovação da PEC dos Precatórios.

Tenho trabalhado com afinco na erradicação da pobreza digital, com a utilização dos recursos do Fust para promover a conectividade das famílias beneficiárias de programas sociais. Assim, apresentei os Projetos de Lei nºs 222, de 2017, 2.600 e 3.006, ambos de 2021, com essa finalidade.

Passadas duas décadas de sua criação, o Fust arrecadou mais de R\$ 22,6 bilhões, de acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Mas apenas uma parcela irrisória do dinheiro foi aplicada para atenuar o abismo digital que isola parte da população.

Entretanto, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), que concluiu em 2016 uma fiscalização sobre a infraestrutura de telecomunicações do Brasil, existe um enorme descompasso entre o volume arrecadado e a aplicação dos recursos nos objetivos que motivaram a criação do Fust.

Os dados são alarmantes. De acordo com o TCU, dos R\$ 16,05 bilhões amealhados pelo Fust entre 2001 e 2015, apenas 1,2% foi utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações. Nada menos que 69,39% da arrecadação foi empregada “em outros fins”, como remuneração de instituições financeiras, auxílio-transporte para servidores do Ministério das Comunicações e assistência médica, odontológica e pré-escolar para dependentes.

Apesar do aporte de R\$ 22,6 bilhões ao longo dos últimos 20 anos, os saques na conta do Fust para outras finalidades reduziram o superávit financeiro do fundo a R\$ 6,6 bilhões em 2020.

Se os recursos do Fust forem utilizados da forma correta, como está previsto na sua lei de criação, será possível ajudar milhões de alunos da rede básica de ensino, como prevê a Medida Provisória nº 1.077, de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Lembro, mais uma vez, que a Educação é a peça chave para o desenvolvimento e aprimoramento de qualquer cidadão. Sem ela, nenhum país é capaz de prosperar.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021.


Senador JADER BARBALHO



**MPV 1077
00044**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:



* C D 2 1 0 6 8 3 3 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e

b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Nacional A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210683366700>



* C D 2 1 0 6 8 3 3 6 6 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211475487300>



* C D 2 1 1 4 7 5 4 8 7 3 0 0 *



**MPV 1077
00046**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a



* C D 2 1 1 2 0 3 2 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante apoio para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211203266400>



* C D 2 1 1 2 0 3 2 6 6 4 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021.

Institui o Programa Internet Brasil.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)**

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, e de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo na oferta desse nível de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil altera a redação do artigo 1º. Originalmente, o dispositivo prevê o alcance do Programa para estudantes da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No campo da educação, é preciso considerar que a educação básica também é ofertada por meio de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Executivo competente, mantenedoras de estabelecimentos de ensino ofertantes da educação básica. Este segmento é expressamente reconhecido pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Igualmente, há o reconhecimento do trabalho desenvolvido por estas entidades pela legislação que disciplina o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A título exemplificativo, não se pode olvidar que a educação básica, enquanto nível de ensino, contempla modalidades que também são ofertadas por escolas especializadas conveniadas com o Poder Público, reconhecidas como ofertantes da educação básica, como é o caso de instituições mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Pestalozzis e coirmãs, na oferta de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Conquanto a MP preveja que outras pessoas físicas poderiam oportunamente ser contempladas com o Programa, os incisos do § 4º do art. 1º não contemplam a rede conveniada da educação básica. E mesmo que o § 2º do art. 5º da MP preveja que “*o Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º do art. 1º*”, essa identificação ocorrerá *a posteriori*, quiçá por meio de regulamento, sendo preferível que desde já o esquecimento seja suprido em lei, por meio da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desse modo, como medida de equidade, justiça e coerência, propomos emenda modificativa alinhada aos ditames da LDB e da legislação do FUNDEB.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)

Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º

.....

.

§ 3º

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.



Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214235326600>



MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA SUPRESIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Suprima-se o art. 6º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.

Mas apesar de ser uma política pública importante, os parlamentares do Congresso Nacional precisam dar atenção ao artigo 6º que permite serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a consecução dos objetivos do Programa Internet Brasil. **Essa permissão estabelecida em lei não deixa claro e transparente que tipo de parceria seria essa e a que se presta, abrindo um amplo leque de possibilidades de difícil controle.**



A MPV prevê a realização de parcerias com Organizações Sociais e com entidades privadas. É positiva a parceria com organizações sociais. Contudo, para as entidades privadas, é preocupante a completa ausência de qualquer diretriz, limite ou condição para o estabelecimento de parcerias – o que pode dar margem a **fraudes e desvios de finalidade**. A MPV estabelece apenas, de forma lacônica, que deve haver “interesse comum na execução do programa” (entre governo e entidade privada). Isso em nada impede que uma empresa de telecomunicações se utilize do programa para fazer, sem licitação, uma oferta de seu serviço com sua publicidade bancada pelos cofres públicos, por exemplo.

No intuito de resguardar o programa governamental e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 1.077, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

“Institui o Programa Internet Brasil.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

O art. 1º da MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, **integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas**” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.077, de 7 de dezembro de 2021, que cria o Programa Internet Brasil para promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel **aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**. A iniciativa é louvável e ganhou importância ainda maior com a pandemia da Covid-19, quando as escolas tiveram que interromper suas atividades presenciais, e a dificuldade de se obter acesso remoto se mostrou o grande obstáculo para as famílias de baixa renda.

Porém, na apreciação da matéria no Congresso Nacional fica claro que é igualmente necessário assegurar uma pequena ampliação do público alvo prioritário para ir além de estudantes da educação básica e de famílias inscritas no Cadastro Único, garantindo o benefício para estudantes **integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas**.



A presente emenda busca apenas ampliar o alcance do programa para famílias igualmente carentes, mas que, eventualmente, por não estar no Cadastro Único pode não estar entre os beneficiários desta política pública educacional importante.

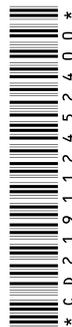
Indígenas, quilombolas e ribeirinhos, apresentam, via de regra, renda compatível para estar inscrito no Cadastro Único, mas por dificuldade de acesso a essas famílias, muitas delas podem ficar fora do programa.

Para garantir que o Programa Internet Brasil atenda grande parte dos estudantes da educação básica sem condições financeiras para arcar com os custos de internet, é que proponho a presente Emenda e peço o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para aprovação desta Emenda ao texto original da MPV.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC





MPV 1077
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



MPV 1077
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. A internet deve ser um benefício visando, acima de tudo, o aprendizado dos estudantes. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



MPV 1077
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



MPV 1077
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA/SE)



MPV 1077
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077
00056**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a “requisitos técnicos para a oferta do serviço”. Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077
00057**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

.....

§ 3º

.....

III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e

IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077
00058**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



**MPV 1077
00059**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

“Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



MPV 1077
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº- CM
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art. 1º

.....
.....
.....

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.077, de 2.021, a seguinte redação:

“Art.
3º

.....
.
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil, **desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 3º da MPV 1.077, de 2021, permite a contratação direta pelo Ministério das Comunicações de entidade integrante da administração pública para a prestação de serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil.

Esta emenda tem por objetivo harmonizar o texto da MPV com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), cujo inciso IX do art. 75¹ permite a referida dispensa de licitação para contratação

1 Art. 75. É dispensável a licitação:



de entidades públicas, mas exige que o valor contratado esteja em harmonia com o preço de mercado.

Como não há motivo para permitir a contratação de entidades públicas por preços superiores aos de mercado, faz-se necessária a presente modificação do § 2º do art. 3º da MPV.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108362500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º

.....

.

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a “requisitos técnicos para a oferta do serviço”. Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216625564600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art.

3º

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor



empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art.

1º

.....

.

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL



2021-21197

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216403239500>



Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

.

V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219480584700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória:

“Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020, de autoria do Dep. Idilvan Alencar e outros vinte e três deputados, cuja relatoria em Plenário coube a mim, Dep. Tabata Amaral, autora desta Emenda.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito



da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21195



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218801865200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

O art. 4º fica alterado com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915561100>



aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputada Tabata Amaral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915561100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. A internet deve ser um benefício visando, acima de tudo, o aprendizado dos estudantes. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210332171500>



política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210332171500>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação



básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21192



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938870200>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda Modificativa nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)”. (NR)

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

I -chip;

II - pacote de dados; ou

III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;

V - agricultura e pecuária;

VI - emprego e empreendedorismo;

VII - políticas sociais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

VIII - turismo, cultura e desporto; e

IX - segurança pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece os professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como beneficiários do Programa Internet Brasil, assim como previsto na Lei 14.172/20, que tratou da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Ao ampliar a abrangência do Programa Internet Brasil a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública, a MP não delimitou o seu alcance. A emenda aqui proposta limita o alcance aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como proposto para os estudantes alvo prioritário do Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210392311700>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 2º. Retira-se integralmente o Art. 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre as competências do Ministério das Comunicações na implementação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Programa Internet Brasil foram incluídas, no § 1º do Art. 3º da MP, formas de contratos de gestão com organizações sociais; termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e outros instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei que abrem margem ao repasse de recursos públicos sem licitação ou controle social. A emenda elimina estas hipóteses.

A emenda também retira o § 2º do Art. 3º do texto a dispensa de licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil. Para o bem da transparência e imparcialidade, retiramos a citada dispensa de licitação.

Por fim, a emenda elimina o Art. 6º na íntegra, eliminando a possibilidade de serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a execução do Programa Internet Brasil, sem licitação e transparência.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217487806100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MPV 1077

00072

Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda Supressiva nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no âmbito do Programa Internet Brasil:

I - gerir e coordenar as ações;

II - monitorar e avaliar os resultados;

III - assegurar a transparência na divulgação de informações; e

IV - estabelecer as características técnicas e a forma de disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel.

§ 1º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das Comunicações na gestão, no monitoramento e na avaliação do Programa Internet Brasil.

Art. 2º. Retira-se integralmente o Art. 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre as competências do Ministério das Comunicações na implementação do Programa Internet Brasil foram incluídas, no § 1º do Art. 3º da MP, formas de contratos de gestão com organizações sociais; termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público; e outros instrumentos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447889000>



* C D 2 1 6 4 4 7 8 8 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

parceria com organizações da sociedade civil, previstos em lei que abrem margem ao repasse de recursos públicos sem licitação ou controle social. A emenda elimina estas hipóteses.

A emenda também retira o § 2º do Art. 3º do texto a dispensa de licitação para a contratação, pelo Ministério das Comunicações, de entidade integrante da administração pública para prestar serviços logísticos de transporte e de entrega necessários à execução do Programa Internet Brasil. Para o bem da transparência e imparcialidade, retiramos a citada dispensa de licitação.

Por fim, a emenda elimina o Art. 6º na íntegra, eliminando a possibilidade de serem firmadas parcerias diretamente com entidades privadas para a execução do Programa Internet Brasil, sem licitação e transparência.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447889000>



Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021

Institui o Programa Internet Brasil

Emenda Modificativa nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal **e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**”.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o **caput** poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - **chip**;

II - pacote de dados; ou

III - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, **integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:



- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda restabelece os professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), como beneficiários do Programa Internet Brasil, assim como previsto na Lei 14.172/20, que tratou da garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Ao ampliar a abrangência do Programa Internet Brasil a outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de educação, em todos os níveis de ensino; desenvolvimento regional; transporte e logística; saúde, em todos os níveis de atenção; agricultura e pecuária; emprego e empreendedorismo; políticas sociais; turismo, cultura e desporto; e segurança pública, a MP não delimitou o seu alcance. A emenda aqui proposta limita o alcance aos integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, assim como proposto para os estudantes alvo prioritário do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

David Miranda

PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso III do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, com o seguinte dispositivo:

“Art.1º.....

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o caput será realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de uma solução completa que viabilize a efetiva utilização por parte dos beneficiados e que contenha no mínimo:

- I - chip;
- II - pacote de dados; e
- III - dispositivo de acesso como notebooks, desktops, tablets ou telefones celulares smartphones.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) 1.077, de 2021, institui o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A presente emenda busca especificar que a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o art. 1º da MPV será realizada por intermédio da disponibilização dos seguintes dispositivos de acesso: desktop, notebook, tablets e telefones celulares.

O acesso gratuito à internet por alunos de baixa renda é política pública essencial à inclusão digital dos estudantes menos favorecidos social e economicamente. A exclusão digital tem tornado ainda mais grave a desigualdade social no Brasil. Para



efetivar essa política, no entanto, é preciso assegurar que os variados dispositivos tecnológicos sejam disponibilizados aos estudantes.

A variedade de recursos permite atender às diversas realidades de infraestrutura existentes nas escolas públicas do país, assim como facilitar o acesso às metodologias educacionais elaboradas a cada tipo de plataforma. É preciso lembrar que o grande dinamismo da indústria brasileira de informática assegura oferta de diferentes produtos com funcionalidades de apoio ao aprendizado.

Para garantir a eficácia e sucesso de um programa como o Internet Brasil, é indispensável que o acesso à internet seja oferecido de forma completa em termos de tecnologia, infraestrutura e também dispositivos eletrônicos de acesso como computadores, tablets e telefones celulares.

A internet é uma rede mundial que tem como objetivo interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso à informação. De nada adianta o programa ofertar o acesso sem garantir que os beneficiários tenham disponíveis dispositivos que possibilitem sua utilização.

Não se pode esperar que o público-alvo do Programa Internet Brasil disponha de recursos próprios para adquirir tais dispositivos, de onde conclui-se indispensável garantir que esses equipamentos sejam necessariamente disponibilizados no âmbito do programa. Caso não haja essa exigência, a eficácia deste magnífico programa fica totalmente comprometida, acarretando desperdício ou mal uso de recursos públicos.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210671622400>



Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
V - garantir cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios na sua implementação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda Aditiva para acrescentar o inciso V ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021. Com o referido acréscimo, pretendemos incluir entre os objetivos do Programa Internet Brasil a garantia de cooperação entre o instituidor do Programa – o Poder Executivo federal – e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange à organização dos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 211 da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem fazê-lo em regime de colaboração. Nesse sentido, entendemos que os subsequentes programas educacionais do Governo Federal devem seguir o mesmo princípio cooperativo constitucional, motivo que ensejou nossa sugestão de aprimoramento à MP nº 1.077, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21196



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214230979900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

O art. 4º fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

IV - recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);

V - saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

VI - outros recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e internacionais.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Programa Internet Brasil é de extrema importância para seu sucesso. A falta de recursos pode comprometer o objetivo



do programa de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Nesse sentido, propomos a ampliação das fontes de recurso de financiamento do Programa Internet Brasil, a fim de incluir os recursos provenientes do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), bem como o saldo correspondente a metas não cumpridas dos Planos Gerais de Metas de Universalização firmados entre o poder concedente dos serviços de telecomunicações e as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni Lopes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219184061300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil deveria ser implementado como uma política de estado contínua e duradoura e não vinculada a um governo específico ou a um único Ministério. Tal como posto na Medida Provisória, a obrigatoriedade da divulgação de ações do Ministério das Comunicações pode inibir secretarias estaduais e municipais e escolas de aderirem ao programa devido a questões políticas e ideológicas. Essa não adesão prejudicará a conexão dos próprios estudantes, dificultando ainda mais o acesso aos conteúdos educacionais e às aulas remotas.

Exemplo claro de como esse tipo de interferência atrapalha o sucesso das iniciativas pode ser visto no caso do Programa Wifi Brasil. Essa forma de conexão, desenvolvido pelo mesmo Ministério que agora se busca promover, se utiliza do satélite da Telebrás para o fornecimento de acesso à internet em locais em que inexista oferta adequada de provedores. Entretanto, conforme amplamente noticiado na imprensa, esses usuários são obrigados a aguardar o término de veiculação de propaganda governamental para somente após poderem se conectar à internet. Esse tipo de procedimento é extremamente deletério para o processo de formação cidadã, uma vez que condiciona a possibilidade de fruição de um serviço público, a uma ação



política de determinado órgão da administração pública e especificamente federal.

Isto posto solicitamos a supressão do dispositivo mencionado no caput desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21184



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216987147100>



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e aos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que institui o Programa Internet Brasil, tem como objetivo promover acesso gratuito à internet aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Entendemos que é necessário ampliar o escopo de beneficiários do Programa, incluindo também os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação



básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Muitos alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, localizadas em regiões de difícil acesso em todas as regiões do País, não dispõem de tecnologias educacionais para a realização de atividades pedagógicas e formativas. No entanto, com frequência, as famílias desses estudantes não estão inscritas no CadÚnico, justamente porque não dispõem de Internet para acesso ao sistema de cadastramento dos Programas Sociais do Governo Federal. Por isso, consideramos imprescindível estender o Programa para todos os alunos das referidas escolas.

A promoção do acesso à internet é igualmente necessária para os professores da rede pública, visto que o planejamento e a elaboração de atividades pedagógicas digitais exigem prolongado tempo de conexão à internet. O mesmo se pode dizer das atividades síncronas, que demandam grande quantidade de dados.

A internet configura-se, hoje, como instrumento de aprendizado para os estudantes e como ferramenta de trabalho para os professores, sendo dever do poder público promover a conectividade desse público. Pelos motivos expostos, apresentamos a presente Emenda, que altera o art. 1º da Medida Provisória nº 1.077/2021, para incluir entre os beneficiários do Programa Internet Brasil os alunos das escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21192



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214425887900>



COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

“Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO



A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-21189



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213188022400>



EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício de que trata o art. 1º, caberá ao Ministério das Comunicações notificar o beneficiário para apresentação de defesa e, caso esta seja considerada insuficiente para modificar o entendimento quanto ao recebimento indevido, adotar as seguintes providências;

I - cancelar os benefícios indevidos; e

II - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União somente quando for o beneficiário quem der causa ao recebimento indevido.

§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 1º.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir voluntariamente os valores recebidos indevidamente e tendo sido o responsável por ter dado causa ao recebimento indevido, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, as notificações de que tratam os incisos I e III do caput serão encaminhadas ao responsável legal.”.

Justificação

A presente Emenda procura assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de eventual cancelamento de benefícios recebidos indevidamente. Da forma como foi apresentado o art. 7º da MP 1.077/2021, primeiro se aplica a pena máxima e só depois há a previsão de algum contraditório. Desta forma, a MP 1.077/2021, hoje, não segue o espírito do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendemos que antes de qualquer penalização, como o cancelamento do benefício, deve-se abrir a possibilidade de defesa do beneficiário.

Por outro lado, devemos também lembrar que os beneficiários serão pessoas com poucos recursos, que terão grande dificuldade para restituir os valores equivalentes ao benefício recebido indevidamente. Assim, a presente emenda restringe a possibilidade de restituição de valores apenas quando o beneficiário tenha sido quem deu causa ao recebimento indevido do benefício. Nas demais hipóteses, que se circunscreverão a falhas da administração pública, já existem procedimentos fartamente positivados na legislação para se buscar a restituição junto àquele servidor que tenha dado causa ao recebimento indevido de benefícios.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

EMENDA Nº - CMMPV1077

(À Medida Provisória n.º 1.077, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Parágrafo único. Para as ações previstas no *caput* do art. 1º e no inciso I do § 4º do art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita, nos termos da Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021, vinculadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000”.

Justificação

A presente Emenda procura incluir como fontes de recursos para as ações voltadas à educação o Superávit Financeiro do Fundo de Universalização das Comunicações – FUST. Essa inclusão está em consonância com a Lei 14.109, de 16 de dezembro de 2020 e com a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que preveem o uso do FUST, respectivamente, para dotar as escolas públicas do país de internet em banda larga em velocidades adequadas até 2024 e como fonte de recursos para dotar para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Estamos propondo o uso do Superávit Financeiro do FUST, isto é, os recursos do fundo que não foram utilizados ou que foram contingenciados ao longo dos anos para apontar claramente que existem recursos para a inclusão digital no meio educacional, sem a necessidade de se efetuar corte em qualquer outra rubrica orçamentária. Como se sabe, o balanço das fontes de receita do Governo Federal é consolidado em 31 de dezembro de cada exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal. No caso em tela, a consolidação de 31 de dezembro de 2020, a última ocorrida, está publicada pela Portaria STN nº 772, de 29 de março de 2021. Esperamos, com esta emenda, dar importante contribuição para a efetivação do Programa Internet Brasil.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

**Senadora Zenaide Maia
PROS/RN**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.077/2021, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X Os recursos destinados à implementação do Programa Internet Brasil serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferência da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no Art. 1º.

§ 1º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios.

§ 2º Os recursos a que se refere o caput, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com a finalidade e os objetivos previstos nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União.

Art. 2º Dê-se ao Art. 5º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 5º Na implementação do Programa Internet Brasil os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão:

I - celebrar instrumento próprio;

II - manter atualizadas as informações cadastrais referentes aos beneficiários por eles indicados;

III - adotar as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso gratuito à internet disponibilizado por meio do Programa Internet Brasil;

IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de beneficiários, observado o disposto na legislação e:

- a) a viabilidade técnica e as condições de sustentabilidade da iniciativa; e
- b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos procedimentos e aos critérios da política pública; e

V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do Ministério das Comunicações decorrentes do uso do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado.

Art. 3º Suprima-se, da Medida Provisória nº 1.077/2021, os seguintes dispositivos:

I - § 3º, do Art. 1º;

II - § 1º, do Art. 3º;

III - o inciso II, do Art. 4º;

IV - o Art. 6º;

V - § 4º, do Art. 7º;

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspecto fundamental da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. A execução do Programa deve ser de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, que poderão atuar em parceria com os municípios. Não faz sentido concentrar as ações no plano federal, dadas as complexidades, as profundas desigualdades e a extensão do nosso território. Fica reestabelecido o prazo de 30 dias, após publicação da Lei, para transferência de recursos financeiros da União para Estados e Distrito Federal. Adicionalmente, propõe-se que o Programa seja integralmente executado pelo Estado

brasileiro, por meio do orçamento público, dada a gravidade e a urgência do problema em questão. São suprimidas do texto, portanto, as referências à participação de organizações de direito privado.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.077/2021, a seguinte redação:

“Art. 1 Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos estabelecimentos e alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata o caput poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - soluções de conectividade móvel;

II - soluções de conectividade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos professores e estudantes;

III - serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; ou

III - dispositivos de acesso;

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas neste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel poderá ser concedido a diferentes alunos e professores integrantes da mesma família.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.

§ 5º No que se refere aos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX do § 4º os recursos orçamentários necessários para implantação do Programa Internet Brasil correrão pelas dotações orçamentárias de cada órgão responsável pela respectiva área.

§ 6º O Poder Executivo federal identificará outras áreas de atuação para a promoção do acesso gratuito a serviços de conectividade em banda larga de que trata o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, diante de um cenário completamente atípico, o PL 3477/2020 foi apresentado por parlamentares comprometidos com a educação brasileira, tendo por objetivo assegurar conectividade e equipamentos para garantir o direito à educação para 18 milhões de estudantes e 1,5 milhão de professores que, em razão da pandemia, ficaram sem aulas presenciais.

Em dezembro do ano passado, o mencionado PL foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, que o aprovou em fevereiro deste ano. Nas duas casas, houve um amplo consenso em torno do projeto e de sua importância. Entretanto, o presidente da República o vetou integralmente, no mês de março. O veto, porém, foi derrubado por este Parlamento em junho de 2020 e, a Lei 14.172/2021, promulgada.

A realidade é que, de maneira absolutamente irresponsável, o governo Bolsonaro buscou desde o início, de todas as maneiras, não executar o previsto nessa Lei tão importante, que trata de recursos da União para os Estados e Municípios exatamente para garantia de acesso à internet a professores e alunos da educação básica pública, inscritos no CadÚnico. Em ação apresentada no STF no último mês de julho, descumprindo o acordo firmado no Congresso Nacional que resultou na derrubada do veto, o governo obteve extensão de 20 dias no prazo de repasse dos recursos.

Mais uma vez, na data de encerramento do prazo, para burlar o cumprimento da Lei, foi apresentada a MP 1060/2021, eliminando do texto original previsão de

transferência de recursos 30 dias após a sanção. A MP não foi apreciada, perdendo eficácia no último dia 02. O governo, evidentemente, já preparava a edição desta MP 1077/2021, em flagrante desrespeito ao Congresso Nacional e ao próprio STF.

A presente emenda tem como objetivo resgatar aspectos fundamentais da Lei 14.172/2021, conforme entendimento original do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, os professores da rede básica de educação voltam a ser atendidos pelo programa, sendo que há também previsão de conexão das escolas públicas via banda larga. Os alunos atendidos não serão apenas os integrantes de famílias inscritas no CadÚnico, mas, também, aqueles matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas. As soluções de conectividade ofertadas não se restringem à conexão móvel, podendo abranger também conectividade fixa, em determinados casos. Finalmente, propõe-se que os recursos orçamentários específicos do Programa se concentrem na área de Educação, sendo que as despesas nas demais políticas públicas devem correr por conta dos respectivos órgãos responsáveis.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo XX ao texto da MP nº 1.077, de 2021.

“Art. XX Os recursos de que trata o art. 4º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades, no que envolve a educação:

I - a contratação de soluções que permitam a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel deve priorizar o público que abrange:

a – o § 2º do art. 1º e o inciso I do § 4º ambos do Art. 1º;

b - os setores especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 4º do mesmo art. 1º;

II - terão prioridade no atendimento e acesso gratuito à internet em banda larga, móvel, conforme caput do art. 1º desta lei, os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem.

JUSTIFICAÇÃO



A MP nº 1.077, de 2021 estipula um leque muito amplo de possíveis beneficiários do Programa Internet Brasil, que originalmente consistia no Projeto Internet nas Escolas. A saber, são oito áreas, além da educação, listadas como possíveis beneficiárias.

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública

Ora, é muito alvissareiro que o governo amplie seu olhar para todas as áreas necessitadas de apoio técnico e financeiro no que diz respeito à conectividade. No entanto não podemos deixar de resguardar a absoluta prioridade da educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21189



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219329560600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória:

“Art. XX. O cumprimento do Programa Internet Brasil não se confunde e não isenta a União, Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das obrigações constantes da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, incluindo a entrega e aplicação dos recursos de que trata o art. 2º daquela Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172/21, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é resultado da tramitação do PL nº 3.477/2020.

Aquela Lei, fruto de extensas negociações parlamentares junto ao Poder Executivo, determina o repasse de 3,5 bilhões de reais pela União a Estados e Municípios, para aplicação em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entendemos que esse repasse – nunca realizado – ainda é extremamente imperativo, uma vez que a pandemia ainda é uma realidade em nosso país. Além do mais, as transformações vistas na educação, como efeito da covid-19, com a realização de aulas on-line, recursos e conteúdos pedagógicos disponibilizados pela internet e a necessidade de aquisição de



terminais (celulares, tablets ou computadores), são necessidades que vieram para ficar. Em resumo, o investimento desses 3,5 bilhões de reais ainda será muito bem-vindo, tanto pelas secretarias de educação, quanto pela população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21195



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283711200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

.....

§ 6º As ações previstas no § 1º deverão ser coordenadas com ações de infraestrutura que visem levar conectividade a locais isolados, como comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória coloca como referência para a implementação gradual o atendimento a “requisitos técnicos para a oferta do serviço”. Com isso, corre-se o risco de serem excluídas do programa localidades e populações extremamente necessitadas e que poderiam se beneficiar muito da disponibilização de equipamentos e de planos de conexão.

É preciso que a política não se esqueça das localidades mais isoladas e com maior dificuldade de conexão, como comunidades rurais, indígenas e quilombolas. Por esta razão, a distribuição de equipamentos terminais e chips deve ser coordenada com outras ações que visem a expansão de infraestrutura nessas localidades, de modo a não aumentar ainda mais a desigualdade educacional em nosso país.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211765442200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil

EMENDA Nº XXXX

Fica acrescido novo parágrafo 4º ao art. 3º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

.....

§ 4º A transparência de que trata o inciso III do caput inclui a divulgação pública, pelos Estados e Municípios, de dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da implementação de uma política pública é essencial para a análise de seu impacto e a avaliação de seus resultados. Diante disso, deve ser exigido dos responsáveis por tal implementação um alto nível de transparência sobre o alcance das medidas adotadas, o valor



empenhado na despesa da política pública e a possibilidade de acessar facilmente esses dados.

Com esse objetivo, propomos ser obrigatório que os Estados e Municípios divulguem dados anonimizados sobre o Programa Internet Brasil, incluindo informações sobre o sexo, região, escolaridade e localização do público atendido, bem como o monitoramento aberto do estágio em que a implementação se encontra, garantindo que os referidos dados sejam abertos e disponibilizados em formato compartilhável e editável.

Essas informações certamente contribuirão para dar maior transparência à gestão e aplicação dos recursos do Programa Internet Brasil.

Sala das Comissão, em de de 2021.

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218489153000>



Medida Provisória Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV nº 1.077/2021 passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º 1º
.....
.....
§ 3º
.....
III – a priorização de regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais; e
IV - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da medida provisória indica que o programa será implementado de maneira gradual, mas não fornece parâmetros claros de como será essa expansão. De modo a fornecer maior coerência à política pública, entendemos que ela deve ser coordenada com outras ações já em andamento, como a Política de Inovação Educação Conectada, prevista pela Lei nº 14.180/2021.

Essa política prevê em um de seus princípios a “promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212624019700>



vulnerabilidade socioeconômica e de baixo desempenho em indicadores educacionais”. Ou seja, deve-se adotar critérios de priorização para a população mais necessitada da política pública e que sejam coerentes com as políticas já em andamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

2021-21199



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212624019700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.077, de 2021:

“Art. 1º

.....
.....

§ 5º A execução do Programa Internet Brasil deverá ser precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.077, de 2021, embora tenha instituído o Programa Internet Brasil com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet aos alunos da rede pública da educação básica pertencentes a famílias de baixa renda, não estabeleceu as metas, indicadores e prazos que deverão nortear a execução desse programa. Dessa forma, não há garantia de que todos os estudantes serão contemplados pela iniciativa, nem tampouco há prazos para que esse objetivo seja alcançado.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de determinar que a execução do Programa Internet Brasil seja precedida da publicação de plano de implementação, que deverá conter, entre outros elementos, meta para a conexão de todos os alunos, com seu respectivo prazo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI LOPES

2021-21197



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210895062300>





MPV 1077
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º O Programa Internet Brasil é complementar em relação a outras iniciativas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas e não implica encerramento ou substituição dessas iniciativas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, tem o louvável propósito de promover o acesso gratuito à internet dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Como a pandemia do coronavírus evidenciou de forma trágica, a exclusão digital agrava a exclusão social, o que, no campo da educação, resultou num verdadeiro apagão educacional de crianças e adolescentes pertencentes às famílias mais pobres deste País.

A inclusão digital é tão relevante e urgente que o Congresso Nacional, aprovou diversas iniciativas sobre o tema. É o caso, por exemplo, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que obriga a União a destinar R\$ 5 bilhões para que os Estados e o Distrito Federal garantam acesso à internet aos *alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Além disso, o Congresso Nacional alterou as regras do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para viabilizar adoção de políticas públicas voltadas para massificação do acesso à banda larga fixa e móvel.

Merece ser citada, ainda, a Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que instituiu a Política de Inovação Educação Conectada.

Ora, o Programa Internet Brasil se alinha a todas essas leis e deve ser adotado de forma complementar, sem paralisar ou substituir nenhuma dessas iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, apresento a presente emenda com o objetivo de evitar questionamentos jurídicos quanto à eventual revogação tácita das referidas leis.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



**MPV 1077
00091**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o inciso I ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º**

I - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil se alinha perfeitamente aos objetivos do Fust e deve, por conseguinte, contar com seus recursos para que os beneficiários desse programa sejam atendidos com a maior brevidade possível. Essa a razão da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



MPV 1077
00092

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Insira-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 3º**

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o Ministério das Comunicações divulgará em seu portal na internet, em local de fácil acesso, as informações referentes aos objetivos, metas, execução orçamentária e resultados do Programa Internet Brasil, identificando as escolas e o número de pessoas beneficiadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando da destinação de recursos públicos, necessário se faz assegurar a ampla transparência de modo a viabilizar o controle social. Por isso, proponho a presente emenda para prever a publicação na internet das informações sobre a execução do Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)